



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

PARECER N.º 1/2.026

Voto do Relator Especial sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 1/2.026

Autores: Vereadores Lúcio Flávio da Silva Falqui, Marla Cristiane Merino Villa e Roseli Aparecida Montin Bezerra.

Relator: Ver. Caio Augusto Garcia Costa e Silva.

1. Relatório

Cuida-se de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria dos Vereadores membros da Mesa, com exceção do sr. Presidente, que tem por objetivo alterar partes da lei-quadro de nossa cidade, de forma a, resumidamente, retificar erros e/ou preencher lacunas envolvendo o Legislativo e o Executivo, bem como estabelecer novas normas complementares no que toca ao regime remuneratório de agentes públicos, em especial, no que toca ao reajustamento de subsídios de agentes políticos.

A estrutura da proposição é a seguinte: art. 1º - objeto da Emenda, art. 2º - discriminação das alterações promovidas ao texto orgânico dogmático (arts. 14, 15, 16, novo art. 18-A, 19, 20, 21, 27, 36, 37, 63, 68 e 84), art. 3º - novas disposições para o Ato das Disposições Orgânicas Transitórias (arts. 5º, 6º e 8º), art. 4º - nova denominação da rubrica da Seção V, do Capítulo I, do Título II da LOME, bem como a revogação da rubrica da Subseção Única da Seção V, do Capítulo I, do Título II da Lei Orgânica Municipal.

Em adição à proposição, os seus autores apresentaram para deliberação, o Requerimento n.º 1/2.026, que solicitou a adoção de regime de urgência especial.

Seguindo, a Presidência da Casa, via Despacho n.º 2/2.026, determinou a inclusão em pauta do Requerimento e da proposição na Ordem do Dia desta sessão, para discussão e votação em primeiro turno.

Aprovado o requerimento pela maioria absoluta, restei nomeado relator especial. É a breve síntese.

2. Análise

Compete ao relator especial manifestar-se tanto sobre os pressupostos de admissibilidade quanto sobre a conveniência e oportunidade das proposições sobre as quais ainda não conste parecer de qualquer das Comissões Permanentes.

Desde já, esclareço que sou pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, bem como sob a gramática adotada e a lógica da proposição em tela, além de opinar favoravelmente quanto ao mérito.

Antes de mais, pontuo que a proposta foi apresentada com o número mínimo de assinaturas exigido pela Lei Orgânica (art. 46, I), sendo que não estamos na vigência de intervenção federal no Estado, nem intervenção do Estado no Município, nem muito menos estado de defesa ou estado de sítio, de sorte que não subsistem as limitações temporais ao poder deste Legislativo de emendar a lei de organização de nossa cidade (§ 1º do art. 46).

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Também igualmente não vislumbro nos dispositivos apresentados para discussão, qualquer mácula ao art. 47 da Lei Orgânica, eis que não há manifestamente qualquer ponto contrário a preceito constitucional federal ou estadual.

Seguindo diretamente para o mérito, as alterações propostas para o art. 14 vem em boa hora para corrigir erros e/ou lacunas atualmente existentes no tocante às competências privativas do Legislativo.

Assim, o inciso XI passará a vigor com a informação de que o Prefeito e o Vice são empossados pela Câmara. Já o inciso XV é refeito para expandir o assento orgânico a respeito dos requerimentos e moções aprovados pela Câmara. Na alínea "d" do inciso XX, a Moção de Louvor tem sua denominação alterada para condecoração de louvor, mais adequada à ideia de honraria especial, e também tendo em vista a ressurreição das moções de congratulações, que poderão ser aprovadas por maioria simples e em votação aberta. Com relação ao inciso XXIII, explicita-se que a competência legislativa para proceder à tomada de contas deve se dar a partir de sessenta dias da emissão do parecer prévio, tornando mais conforme o referido dispositivo ao art. 51, II da Carta Magna Brasileira. Por derradeiro, o inciso XXV é alterado para fins redacionais, e o inciso XXVI é instituído para dar assento no texto dogmático da LOME, às indicações e registros de aplausos.

Quanto ao art. 15, o *caput* e o § 2º são alterados porque se vislumbrou a possibilidade de, via simetria constitucional, admitir a internalização dos crimes de responsabilidade de secretários municipais ou titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura, tendo como parâmetro o art. 50 da Constituição do Brasil, e o precedente da ADI 6651 pelo Supremo Tribunal Federal.

Dando sequência, a nova redação do art. 16 acrescenta a menção de que a sessão de instalação é solene, bem com que se admitirá a escolha de local diverso da sede para sua realização, em vistas da melhor acomodação do público.

Com relação ao art. 17, o então parágrafo único é transformado em § 1º, sendo que o então art. 18 e seu parágrafo único passam a ficar consignados como §§ 2º e 3º do art. 17. Trata-se de adequar a técnica legislativa, e abrir espaço para a nova redação do art. 18, o qual, por sua vez, esclarece que embora a abertura da primeira sessão legislativa se dê já na sessão solene de instalação, não serão realizadas sessões deliberativas ordinárias pela Casa até 1º de fevereiro. Cuida-se de dar assento orgânico a disposições regimentais e estabelecer paridade com o conteúdo do art. 19.

Já sobre o novo parágrafo único do art. 18, esse também agasalha solução encontrada pela Câmara no primeiro exercício desta legislatura, fixando uma regra clara e específica a respeito da composição das comissões permanentes.

Prosseguindo, a nova redação do art. 19 igualmente resolve várias questões que estavam pendentes de retificação, ou que simplesmente não existiam no ordenamento jurídico local, mesmo precisando existir.

Em primeiro lugar, se corrigiu o espaço de tempo no qual se desenvolve a sessão legislativa ordinária. Em verdade, como é do conhecimento de todos, as sessões deliberativas ordinárias da Casa são realizadas nas primeiras e terceiras terças-feiras de cada mês, conforme definido pelo regimento (art. 156, *caput*, RI). Ocorre, porém, que se o dia 1º de fevereiro ou 1º de julho caísse numa terça-feira, o dia 15 do respectivo mês seria precisamente a terceira terça-feira de cada mês, dando a impressão errada de que seria necessário realizar mais uma sessão, antes do recesso.

Essa hipótese, porém, iria ao encontro da prática consolidada do Legislativo, a qual determina exatamente que o recesso parlamentar implica na não realização de uma segunda

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

sessão deliberativa ordinária nos meses em que se iniciam as duas partes da sessão legislativa ordinária.

Logo, o novo *caput* do art. 19 concerta essa questão. Com relação ao § 1º, esse passará a diferenciar os três tipos de sessão que a Câmara pode ter: deliberativas, solenes e temáticas, cada uma com um diferente propósito específico. Menção especial deve ser dada ainda ao novo § 3º, o qual resolve o problema de nomenclatura atualmente existente, de forma a explicar que embora possam ser convocadas sessões extraordinárias durante a sessão legislativa ordinária, esse fato não se confunde com a própria sessão legislativa extraordinária, a qual tem requisitos específicos para sua convocação.

Ademais, a Lei Orgânica passará expressamente a autorizar, nos §§ 5º e 6º do art. 19, a realização de sessões solenes ou temáticas mediante a presença de um único Vereador, mantendo-se, porém, o *quórum* de 1/3 (um terço) para as sessões deliberativas, bem como a presença de maioria absoluta para início de deliberações (exigência constitucional).

Quanto à inauguração da sessão legislativa do segundo ao quarto ano da legislatura, essa será realizada na primeira sessão compreendida durante o período da sessão legislativa ordinária, não se exigindo, com efeito, a convocação de sessão para o dia 1º de fevereiro desses anos - § 7º do art. 19.

Além disso, o novo § 8º do art. 19 internaliza uma norma de reprodução obrigatória do processo legislativo nacional, a qual não estava até então prevista, a saber: a impossibilidade de interromper a sessão legislativa sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias do exercício seguinte – vide art. 57, § 2º, CRFB.

O art. 20, por sua vez, abre a possibilidade para que, em caso excepcionais e previamente justificados em Ato do Presidente, as sessões presenciais poderão ser realizadas fora da sede da Casa. Já com relação ao § 1º, esse tem sua redação simplificada, e o § 2º explicita que também as sessões temáticas não poderão ter ordem do dia.

Prosseguindo com a análise, o art. 21 trata da sessão legislativa extraordinária, ou seja, a reunião da Câmara nos períodos de recesso. A nova redação do dispositivo tem por objetivo torna-lo mais conforme ao § 6º do art. 57 da Constituição Federal, com a inclusão da menção de que os atos convocatórios devem ser aprovados por maioria absoluta, sob pena de a sessão extraordinária durante o recesso ser encerrada sem análise do mérito que deu causa à convocação. A maior novidade, porém, está no prazo mínimo de 24h (vinte e quatro horas) entre a publicação do ato convocatório, a e a realização da sessão (§ 3º). Outras duas novidades estão contidas nos §§ 5º e 6º. O primeiro trata do único caso em que não haverá deliberação sobre o ato convocatório, a saber, a hipótese excepcionalíssima de substituição ou sucessão do Prefeito e Vice-Prefeito, observado ainda o quanto disposto nos arts. 78 e 79.

Continuando, no inciso II do art. 27, é acrescentada a palavra “deliberativa” para fins de composição com as demais alterações. Não há qualquer mudança substancial no quadro envolvendo a eleição para renovação da Mesa.

No que tange ao art. 36, esse é o ponto mais sensível do projeto. Por meio dele se pretende revogar a disposição atualmente contida no seu § 5º, o qual veda a concessão de reajuste anual para os subsídios dos Vereadores.

O § 3º é alterado para fins meramente redacionais de conformidade com a dicção do constituinte. Já o § 4º consigna que o teto dos subsídios dos Vereadores, o qual é sempre um percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais respectivos (art. 29, VI, LOME), em proporção a respectiva população de cada Município, terá como ponto referencial os subsídios dos Deputados Estaduais no ano em que for realizada a eleição municipal. A justificativa para tanto é a interpretação do TCESP no sentido que eventual alteração dos

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

subsídios dos Deputados Estaduais, em razão da não coincidência das legislaturas regional e local, não pode ter reflexos sobre os subsídios dos Vereadores durante o curso do mandato dos Edis.

No tocante ao § 5º, se passa a admitir o reajustamento do subsídio durante o mandato, mas apenas para fins de recomposição salarial, sendo admitido que o projeto de lei respectivo seja de autoria do Prefeito, em caso de revisão geral, ou da Mesa da Câmara, em caso de revisão específica. De qualquer forma, o reajustamento dos subsídios dos Vereadores deverá observar também as disposições do novo § 4º do art. 84 que logo trataremos.

Não obstante, cumpre aqui fazer um *disclaimer* importante. É de conhecimento deste relator e de toda Câmara, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal afetou, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n.º 1.344.400/SP, o qual está sob os cuidados da relatoria do Ministro André Mendonça (Tema 1.192 – RG).

Nesse recurso, discute-se a constitucionalidade de duas leis municipal oriundas de Pontal, as quais autorizaram a concessão do reajuste aos subsídios de agentes políticos municipais.

Além disso, por decisão monocrática de 19/07/2.024, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem do tema sob análise, não existindo ainda calendário para julgamento, muito menos pronunciamento plenário da Suprema Corte no tocante ao mérito.

Dessa forma, é de se esclarecer que, embora estejamos diante de uma questão em aberto, existe a possibilidade de ser prolatada uma decisão contrária do Pretório Excelso ao que está sendo sugerido nesta proposta de emenda, nesse particular.

Caso isso se dê, este Legislativo terá novamente que enfrentar a questão, e, caso haja determinação do Judiciário, na eventualidade de ser de fato concedido o reajuste, interromper os pagamentos a mais que a legislação nova vier estabelecer.

Todavia, para o momento, basta que se compreenda que a simples recomposição inflacionária não pode ser considerada uma violação ao princípio da anterioridade da legislatura, estampado no art. 29, VI, CF.

Em verdade, corrigir a defasagem inflacionária dos subsídios garante direitos sociais dos ocupantes de cargo eletivo, e em razão disso, reavaliando posicionamento anterior, entendo pela admissibilidade da referida mudança.

Quanto ao art. 37, foi parcialmente transposta a disposição do então art. 36, § 3º, para o *caput* desse dispositivo, sem qualquer mudança de cunho material.

Já a nova redação do art. 63, X, se dá para acompanhar a alteração estampada pelo art. 14, XXIII. Com relação ao inciso XVIII, reforça-se a competência do Chefe do Executivo para cobrar de seus subordinados, a observância do prazo de 30 (trinta) dias para as respostas às solicitações do Legislativo.

Com relação ao art. 68, o *caput* e o § 3º foram alterados para melhorar a técnica legislativa. Quanto ao § 2º, esse diferencia o reajustamento do subsídio dos agentes políticos do Executivo com a readequação de tais valores acima da inflação.

Mantem-se, com efeito, a possibilidade de readequação dentro da legislatura, mas isso nos casos especificamente previstos pela legislação infraorgânica, que são excepcionalíssimos.

A revogação do § 6º se dá para correção de inconstitucionalidade. Dispositivo semelhante com relação aos Vereadores foi também alterado com a nova redação do § 4º do art. 36.

C 6



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Em se tratando do art. 74, III, propõe-se a alteração de sua alteração, para manutenção da coerência com a nova redação do art. 14, XV.

Já o art. 84 tem também o seu inciso X alterado justamente para que haja coerência com o novo § 5º do art. 36. Quanto ao novo § 4º, ali ficarão estampados os requisitos específicos exigidos pelo ordenamento jurídico para viabilização do reajuste anual sobre a remuneração dos agentes públicos (servidores e agentes políticos).

Fixam-se, com efeito, as seguintes normas: 1) regra de que a remuneração poderá ser revista apenas uma vez ao ano, 2) caso seja conferida simples recomposição inflacionária, essa poderá contemplar os subsídios de agentes políticos, desde os servidores sejam igualmente contemplados em seus vencimentos-base, 3) tratamento isonômico, salvo exceções, 4) observância da reserva de iniciativa, 5) elaboração de prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro, e 6) observância da data-base em todos os anos em que forem realizadas revisões remuneratórias em uma mesma legislatura.

Ademais, são propostas três alterações no Ato das Disposições Orgânicas Transitórias (art. 3º da proposta).

A primeira apresenta nova redação ao art. 5º, cuja redação original tinha sido revogada pela ELOM n.º 2/2.023. Ali se lê que, com exceção de convocação de sessão legislativa extraordinária, a qual deve observar o prazo de 24h (vinte e quatro horas) entre a publicação do ato convocatório e a realização da sessão, todas as demais pautas de todas as sessões da Câmara devem ser publicadas com ao menos 3 (três) horas de antecedência ao início dos trabalhos. Não obstante, em caso de urgência ou interesse público, o parágrafo único admitirá a inclusão de itens extrapauta para discussão e votação, sem observância do prazo acima citado.

A segunda alteração consiste em mudar a redação do art. 6º, estabelecendo hierarquia entre as honrarias que podem ser concedidas pelo Legislativo. Mantem-se a estrutura atual dos registros de aplausos, e esses são carimbados com o grau de menor hierarquia. Ademais, é reestabelecida a moção de congratulações, que terá hierarquia média, e poderá ser votada de forma aberta e aprovada por maioria simples. Por fim, com nova redação da alínea “d” do inciso XX do art. 14, a então solene Moção de Louvor passa a ser denominada de “condecoração de louvor”, obtendo o máximo grau entre as honrarias, em conjunto com os títulos de cidadão honorário e benemérito, bem como com aquelas outras honrarias ainda não criadas pelo regimento, mas com peridiocidade fixa.

A terceira mudança é a que confere à Mesa a competência de, via Ato infralegal, atualizar e adequar o regimento interno às alterações promovidas pela Emenda.

Por fim, o art. 4º, *caput*, muda o texto da rubrica da Seção V, do Capítulo I, do Título II da LOME de “Dos Trabalhos” para “Das Reuniões”, em prol da simetria constitucional. Já o parágrafo único revoga a rubrica da Subseção Única da Seção V, do Capítulo I, do Título II da LOME, também porque não se vê na Lei Maior uma semelhante disposição.

Quanto ao art. 5º, esse confere vigência à Emenda na data de sua publicação.

Diante de todo o exposto, as alterações promovidas pelo projeto, para além de manterem intocados os preceitos constitucionais de regência, são igualmente convenientes e oportunas, ao otimizarem o texto da Lei Orgânica com correções, preenchimento de lacunas, além de conferir melhor justiça para aqueles que atualmente ocupam o mandato eletivo nesta Casa do Povo.

Em conclusão, pelo meu voto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 1/2.026 deve ser aprovada.

C P



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

3. Voto

Apresento meu voto escrito opinando pela admissibilidade, boa técnica legislativa e aprovação no mérito da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 1/2.026, nos termos do art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 3 de fevereiro de 2.026.

CAIO AUGUSTO GARCIA COSTA E SILVA
Vereador – PL